



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3749



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	8
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	9
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	12
ATOS ADMINISTRATIVOS	14
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	14
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	15

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 16/2024

Palmas, 28 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 7, de 28 de fevereiro de 2024, modificativa da Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento nos Poderes do Estado.

Trata-se de medida dedicada à adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu novas regras para Licitações e Contratos Administrativos no âmbito federal e revogou a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, a providência visa convergir a dicção da Lei Estadual nº 1.522, de 17 de dezembro 2004, às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visto que na redação até então vigente, ao tratar da definição dos parâmetros de valores para despesas de pequeno vulto e concessão de adiantamento pelos Poderes do Estado, ainda fazia referências à revogada Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, com vistas a garantir a conformidade da legislação estadual à legislação federal e, ainda, conferir a necessária segurança jurídica na aplicação do regime de adiantamento pelos Poderes do Estado, a alteração veiculada na matéria é medida que se revela impreterível.

Assim, diante das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07/2024

Altera a Lei Estadual nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento nos Poderes do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....”

V - atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória com regulamento próprio; e

VI - demandas pertinentes ao serviço da ajudância de ordem do Governador.

§1º Consideram-se despesas de pequeno vulto, para os fins deste artigo, as despesas de pronto pagamento que não excedam o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto no art. 182 da mesma Lei.

§3º A concessão de adiantamento para a realização das despesas especificadas no caput deste artigo, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 182 da mesma Lei.

Art. 2º.....

V - que não esteja no efetivo exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo Estadual ou que se encontre afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;

VI - sem capacitação certificada conforme regulamento da Controladoria-Geral do Estado.

§3º O suprido, assim entendido como o servidor que operacionaliza o numerário objeto do Regime de Adiantamento, deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias ou de licenças.

§4º O suprido ocupante de cargo exclusivamente em comissão, quando de sua exoneração, deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos valores relativos ao suprimento de fundos, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação do respectivo ato exoneratório.

.....”(NR)

Art. 2º São revogados os incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 17/2024

Palmas, 1º de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo à Medida Provisória nº 3, de 30 de janeiro de 2024, com a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3, de 30 de janeiro de 2024.

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e a Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Igualdade Racial.

Parágrafo único. A estrutura operacional, as atribuições, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções, observando-se valores e símbolos, que integra o órgão de que trata este artigo são constantes da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Art. 2º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º.....

I -

.....

a)

.....

7. Secretaria de Assuntos Institucionais

.....

m) Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

.....

w) Secretaria da Igualdade Racial;

.....

Art. 15-B O Grupo Gestor para o Equilíbrio do Gasto Público é instância consultiva, cujos objetivos, atribuições, composição e normas adjacentes são definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 16.....

.....

I -

.....

a)

.....

g) da Secretaria Extraordinária de Participações Sociais:

1. atuar na mobilização do desenvolvimento de programas multisetoriais, especialmente no que se refere a políticas transversais voltadas para a promoção de comunidades tradicionais e crianças em situação de vulnerabilidade social;

2. orientar a proposição, elaboração e execução de projetos, programas, campanhas e ações que visem à melhoria da qualidade de vida da população;

3. participar das ações de mobilizações do Governo do Estado junto à população;

4. apoiar a organização e divulgação de projetos, eventos, programas e ações sociais do Governo do Estado;

5. estimular a relação institucional do Governo do Estado junto aos municípios tocantinenses com vistas ao fortalecimento de atividades e programas sociais;

6. exercer outras atividades correlatas.

h) da Secretaria de Assuntos Institucionais:

1. assistir ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, nos aspectos de articulação política e relacionamento interinstitucional do governo estadual;

2. propor estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e elaboração de material preparatório às agendas governamentais;

3. interagir com a União, Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;

4. manter diálogo institucional com o Poder Legislativo;

5. auxiliar na promoção da articulação com as entidades da sociedade civil;

6. participar da implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do governo estadual;

7. atuar na interlocução do Poder Executivo Estadual com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias;

8. apoiar a implantação das políticas públicas no âmbito estadual;

9. exercer outras atividades correlatas.

XXIV - da Secretaria da Igualdade Racial:

a) implementar, diretamente ou em conjunto com as demais Secretarias de Estado, Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, de proteção dos direitos de indivíduos atingidos pela discriminação racial e demais formas de intolerância;

b) acompanhar políticas transversais voltadas para a promoção da igualdade racial, executadas pelos diversos órgãos do Governo do Estado;

c) executar políticas destinadas à promoção da igualdade racial, promovendo ações afirmativas de combate e superação do racismo;

d) planejar, propor, implementar e monitorar programas, projetos e ações contra práticas discriminatórias na prestação de serviços públicos, bem como na relação da administração pública com os servidores e agentes públicos;

e) acompanhar a aplicação e evolução da legislação, acordos e convenções nacionais e internacionais sobre assuntos de sua competência e sugerir inovações e modificações na legislação estadual, quando for o caso;

f) promover ações destinadas à captação de recursos financeiros junto a entidades nacionais e internacionais, para o cumprimento de sua finalidade;

g) desenvolver estratégias de combate ao racismo e à discriminação racial em todas as suas formas, tanto no âmbito individual como institucional;

h) estimular a criação e o fortalecimento de conselhos e espaços de participação social voltados à igualdade racial;

i) fomentar a realização de pesquisas e estudos sobre a questão racial, visando embasar as políticas públicas e promover a produção de conhecimento nessa área;

j) colaborar, no que couber, em regime de cooperação com os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, para o fortalecimento de políticas transversais voltadas para as Comunidades Quilombolas e Tradicionais executadas no Estado do Tocantins;

k) exercer outras atividades correlatas.

Art. 22-B. Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão no nível de Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS-4 a 6) e Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI-1) é devido o ressarcimento de 30% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão a título de indenização em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o transporte e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do art. 22-A.

Art. 22-C. Excepcionalmente, verificada situação de real necessidade de deslocamentos excedentes a trabalho, devidamente autorizados pela chefia imediata, fica assegurada aos servidores ocupantes dos cargos de que dispõem os arts. 22-A e 22-B a opção pelo recebimento de diárias em substituição às indenizações que especificam.

.....”(NR)

Art. 3º Fica autorizado:

I - criar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações consignadas na Lei Orçamentária - LOA, mantendo-se:

a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os programas, títulos, descritores, as metas e os objetivos.

II - abrir crédito adicional especial, por meio de Decreto, destinado à implantação e manutenção da Secretaria da Igualdade Racial.

III - implementar objetivos, indicadores, metas e ações.

Art. 4º Ficam criados, nas estruturas organizacionais das Secretarias da Saúde e da Administração, Cargos de Assessor Especial - NATJus e Funções de Confiança - NATJus, na conformidade dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores nomeados para os cargos ou designados para as funções de que trata o caput deste artigo deverão atuar no Núcleo de Apoio Técnico - NATJus, em regime de cooperação técnica com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com a finalidade de elaborarem notas técnicas em caráter pré-processual e processual relacionadas à tecnologia, ações e serviços de saúde e do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - SERVIR.

Art. 5º Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I a IV a esta Medida Provisória.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 2º Fica instituído, a partir de 1º janeiro de 2024, o Auxílio Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 300,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferiram remuneração no valor de até R\$ 2.824,00.

.....

.....”(NR)

Art. 7º Fica instituída a Indenização Financeira do PRONTO - IDIPRONTO, devida aos servidores efetivos dos diversos quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, em exercício nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - PRONTO, no desempenho das funções de atendimento ao público, administrativa ou operacional e de serviços gerais.

§1º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes valores e funções:

I - atendimento ao público: R\$ 800,00;

II - administrativa ou operacional: R\$ 700,00;

III - serviços gerais: R\$ 600,00.

§2º A indenização de que trata este artigo fica incluída entre as verbas de custeio da Secretaria da Administração, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário e férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

§3º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração baixar os atos e adotar as providências necessárias à concessão do auxílio de que trata este artigo, inclusive quanto à fonte de custeio.

Art. 8º São mantidos os atuais ocupantes do Cargo de Presidente (DAS-2) dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, cuja denominação passa a ser Cargo de Direção Superior da Administração Indireta (DSAI-1), na conformidade do anexo III a esta Medida Provisória, assegurado o ressarcimento de que trata o Art. 22-A da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 2.004, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024 em relação ao art. 22-B da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês janeiro de 2024; 203o da Independência, 136o da República e 36o do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA No 3/2024

“ANEXO I À LEI No 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - Governadoria:

a) Secretaria Executiva da Governadoria;

b) Casa Civil;

c) Casa Militar;

d) Controladoria-Geral do Estado;

e) Secretaria da Comunicação;

f) Secretaria de Parcerias e Investimentos;

g) da Secretaria Extraordinária de Participações Sociais;

h) Secretaria de Assuntos Institucionais;

II - Procuradoria-Geral do Estado;

III - Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;

V - Secretaria da Fazenda;

VI - Secretaria da Administração;

VII - Secretaria da Saúde;

VIII - Secretaria da Educação;

IX - Secretaria da Segurança Pública;

X - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

XI - Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;

XII - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIII - Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

XIV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XV - Secretaria da Cidadania e Justiça;

XVI - Secretaria do Planejamento e Orçamento;

XVII - Secretaria dos Esportes e Juventude;

XVIII - Secretaria da Cultura;

XIX - Secretaria da Mulher;

XX - Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;

XXI - Secretaria da Pesca e Aquicultura;

XXII - Secretaria do Turismo;

XXIII - Secretaria da Igualdade Racial.

.....(NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA No 3/2024

“ANEXO II À LEI No 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 GOVERNADORIA

1.1- SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário da Governadoria	Secretário da Governadoria	DAS-1	1
Secretaria Executiva da Governadoria	Secretário Executivo da Governadoria	DAS-2	1
Chefia de Gabinete da Governadoria	Chefe de Gabinete	DAS-2	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	DAI-1	1
Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	DAS-4	1
Assessoria de Comunicação	Assessor de Comunicação	DAI-2	1
Chefia de Cerimonial	Chefe de Cerimonial	DAS-3	1
Assessoria de Cerimonial	Assessor de Cerimonial	DAI-1	1
Diretoria de Eventos	Diretor de Eventos	DAS-4	1
Assessoria de Eventos	Assessor de Eventos	DAI-1	1
Superintendência de Administração e Finanças	Superintendente de Administração e Finanças	DAS-3	1
Diretoria de Finanças	Diretor de Finanças	DAS-4	1
a) Gerência de Execução Orçamentária Financeira	Gerente de Execução Orçamentária Financeira	DAI-1	1
b) Gerência de Contabilidade	Gerente de Contabilidade	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Pessoas	Diretor de Gestão de Pessoas	DAS-4	1
Assessoria de Gestão de Pessoas	Assessor de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
Diretoria de Administração do Palácio	Diretor de Administração do Palácio	DAS-4	1
a) Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
b) Gerência de Compras	Gerente de Compras	DAI-1	1
c) Gerência da Unidade Receptiva do Cantão	Gerente da Unidade Receptiva do Cantão	DAI-1	1
Diretoria Operacional do Palácio	Diretor Operacional do Palácio	DAS-4	1
Assessoria Operacional do Palácio	Assessor Operacional do Palácio	DAI-1	1
Diretoria de Planejamento e Convênio	Diretor de Planejamento e Convênio	DAS-4	1
Assessoria de Planejamento e Convênio	Assessor de Planejamento e Convênio	DAI-1	1
Diretoria de Transporte	Diretor de Transporte	DAS-4	1
Assessoria de Transporte	Assessor de Transporte	DAI-2	1
Diretoria de Serviço Aéreo	Diretor de Serviço Aéreo	DAS-4	1
Assessoria de Serviços Aéreo	Assessor de Serviços Aéreo	DAI-1	1
Assessoria Especial do Gabinete do Governador I	Assessor Especial do Gabinete do Governador I	DAS-2	12
Assessoria Especial do Gabinete do Governador II	Assessor Especial do Gabinete do Governador II	DAS-3	12
Assessoria Especial do Gabinete do Governador III	Assessor Especial do Gabinete do Governador III	DAS-4	32
Assessoria Especial do Gabinete do Governador IV	Assessor Especial do Gabinete do Governador IV	DAS-5	32
Assessoria Especial do Gabinete do Governador V	Assessor Especial do Gabinete do Governador V	DAS-6	32
Assessoria Especial Técnica I	Assessor Especial Técnico I	DAI-1	6
Assessoria Especial Técnica II	Assessor Especial Técnico II	DAI-2	8
Assessoria do Gabinete III	Assessor do Gabinete III	DAI-1	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	16
Chefia de Gabinete do Governador	Chefe de Gabinete do Governador	DAS-1	1
Secretaria Particular do Governador	Secretário Particular do Governador	DAS-1	1
Assessoria Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	Assessor Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	DAS-2	1
Assessoria de Relações Públicas	Assessor de Relações Públicas	DAS-4	1
Chefia de Gabinete do Vice-Governador	Chefe de Gabinete do Vice-Governador	DAS-2	1
Assessoria Especial do Vice-Governador	Assessor Especial do Vice-Governador	DAS-2	2
Secretaria Particular do Vice-Governador	Secretário Particular do Vice-Governador	DAS-2	1
Assessoria Especial do Vice-Governador I	Assessor Especial do Vice-Governador I	DAS-4	4
Assessoria Especial do Vice-Governador II	Assessor Especial do Vice-Governador II	DAS-5	4
Assessoria Especial Técnica I	Assessor Especial Técnico I	DAI-1	2
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	2
Secretaria Extraordinária de Ações Governamentais	Secretário Extraordinário de Ações Governamentais	DAS-1	1

Secretaria Extraordinária de Ações Estratégicas	Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Participações Sociais	Secretário Extraordinário de Participações Sociais	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Políticas de Governo Descentralizadas	Secretário Extraordinário de Políticas de Governo Descentralizadas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Representação em Brasília	Secretário Extraordinário de Representação em Brasília	DAS-1	1
Assessoria Especial de Representação em Brasília	Assessor Especial de Representação em Brasília	DAS-2	2
Assessoria de Representação em Brasília I	Assessor de Representação em Brasília I	DAS-3	1

1.6 - SECRETARIA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário	Secretário de Estado de Parcerias e Investimentos	DAS-1	1
Secretaria-Geral	Secretária-Geral	DAI-1	1
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	DAS-3	1
Superintendência de Parcerias e Concessões	Superintendente de Parcerias e Concessões	DAS-3	1
Assessoria de Estruturação de Parcerias e Concessões	Assessor de Estruturação de Parcerias e Concessões	DAS-3	3
Assessoria de Monitoramento e Avaliação de Parcerias	Assessor de Monitoramento e Avaliação de Parcerias	DAS-4	2
Assessoria de Planejamento	Assessor de Planejamento	DAI-1	1
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
a) Gerência de Administração e Patrimônio	Gerente de Administração e Patrimônio	DAI-1	1
b) Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	DAI-1	1
c) Gerência de Recursos Humanos	Gerente de Recursos Humanos	DAI-1	1

1.7 - SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretaria de Assuntos Institucionais	Secretário de Estado de Assuntos Institucionais	DAS-1	1
Secretaria Executiva de Assuntos Institucionais	Secretário Executivo de Assuntos Institucionais	DAS-2	1
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais	Assessor Especial de Assuntos Institucionais	DAS-2	1
Assessoria de Assuntos Institucionais I	Assessoria de Assuntos Institucionais I	DAS-3	1
Assessoria de Assuntos Institucionais II	Assessoria de Assuntos Institucionais II	DAS-4	1
Assessoria de Assuntos Institucionais III	Assessoria de Assuntos Institucionais III	DAS-5	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Gerência de Administração Institucional	Gerente de Administração Institucional	DAI-1	1

5- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	Quant
.....
Assessoria Especial NATJus	Assessor Especial NATJus	DAI-1	3

6 - SECRETARIA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
.....
Assessoria Especial NATJus	Assessor Especial NATJus	DAI-1	13

23 - SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário	Secretário de Estado da Igualdade Racial	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2	1
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAS-4	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	DAI-1	1
Chefia de Assessoria de Comunicação	Chefe de Assessoria de Comunicação	DAI-1	1
Gerência Geral de Administração e Execução Financeira, Orçamentária e Contábil	Gerente Geral de Administração e Execução Financeira, Orçamentária e Contábil	DAI-1	1
Gerência de Planejamento e Captação de Recursos	Gerente de Planejamento e Captação de Recursos	DAI-1	1
Diretoria de Ações Afirmativas	Diretor de Ações Afirmativas	DAS-4	1
Diretoria de Políticas para Promoção da Igualdade Racial da População Negra	Diretor de Políticas para Promoção da Igualdade Racial da População Negra	DAS-4	1
Diretoria de Fomento e Proteção da Cultura Afro-brasileira	Diretor de Fomento e Proteção da Cultura Afro-brasileira	DAS-4	1
Diretoria de Integração de Assuntos Sociais, Comunidades Quilombolas e Tradicionais	Diretor de Integração de Assuntos Sociais, Comunidades quilombolas e tradicionais	DAS-4	1

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

6 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV-TOCANTINS

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Presidente	Presidente	DAS-2	1
Gabinete do Vice-Presidente Executivo	Vice-Presidente Executivo	DAS-3	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Assessoria de Planejamento	Assessor de Planejamento	DAI-1	1
Chefia da Assessoria de Comunicação	Chefe da Assessoria de Comunicação	DAI-1	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Gerência de Contencioso Judicial e de Precatórios	Gerente de Contencioso Judicial e de Precatórios	DAI-1	1
Diretoria de Acompanhamento Processual	Diretor de Acompanhamento Processual	DAS-4	1
Gerência de Auditoria de Benefícios	Gerente de Auditoria de Benefícios	DAI-1	1
Gerência de Análise de Conformidade da Gestão	Gerente de Análise de Conformidade da Gestão	DAI-1	1
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	DAI-1	1
Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
Gerência de Arrecadação Civil e Militar	Gerente de Arrecadação Civil e Militar	DAI-1	1
Gerência de Suporte em Tecnologia da Informação	Gerente de Suporte em Tecnologia da Informação	DAI-1	1
Diretoria de Pagamento de Benefícios	Diretor de Pagamento de Benefícios	DAS-4	1
Gerência de Pagamento de Aposentadorias	Gerente de Pagamento de Aposentadorias	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Consignações Cíveis e Militares	Gerente de Gestão de Consignações Cíveis e Militares	DAI-1	1
Diretoria de Previdência	Diretor de Previdência	DAS-4	1
Gerência de Atendimento Previdenciário	Gerente de Atendimento Previdenciário	DAI-1	1
Gerência de Concessão de Benefícios	Gerente de Concessão de Benefícios	DAI-1	1
Gerência de Cadastro e Tempo de Contribuição	Gerente de Cadastro e Tempo de Contribuição	DAI-1	1
Gerência de Compensação Previdenciária	Gerente de Compensação Previdenciária	DAI-1	1
Diretoria de Investimentos	Diretor de Investimentos	DAS-4	1
Gerência de Controle e Análise de Risco	Gerente de Controle e Análise de Risco	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Carteira e Aplicação de Recursos	Gerente de Gestão de Carteira e Aplicação de Recursos	DAI-1	1
Diretoria de Proteção Social dos Militares	Diretor de Proteção Social dos Militares	DAS-4	1
Gerência de Inatividade Militar	Gerente de Inatividade Militar	DAI-1	1

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA No 3, de 30 de janeiro de 2024.

ANEXO III À LEI No 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Nível dos Cargos	Símbolo	Subsídio
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	(*)
	DAS-2	10.593,00
	DAS-3	10.063,35
	DAS-4	6.885,45
	DAS-5	5.826,15
	DAS-6	4.766,85
Cargo de Direção Superior da Administração Indireta (DSAI)	DSAI-1	12.771,00
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-1	4.237,20
	DAI-2	3.177,90
	DAI-3	2.648,25
	DAI-4	2.118,60
	DAI-5	1.588,95
Cargo Comissionado de Assessoramento (CA)	CA-1	3.707,55
	CA-2	2.966,04
	CA-3	2.542,32
	CA-4	1.906,74
	CA-5	1.588,95

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA No 3, de 30 de janeiro de 2024.

ANEXO IV À LEI No 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA IV - FUNÇÕES COMISSIONADAS ESPECIAIS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
FUNÇÕES COMISSIONADAS	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT.
Funções Comissionada – NATJus	FC-NATJus	3	1.600,00

SECRETARIA DA SAÚDE				
FUNÇÕES COMISSIONADAS	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT	UNIDADE
Funções Comissionada – NATJus	FC - NATJus	13	1.600,00	

” (NR)

” (NR)

O presente Substitutivo cumpre o propósito de alterar o art. 2º da Lei nº 2.432, de 30 de março de 2011, com vistas a contemplar para o recebimento do auxílio alimentação devido aos ocupantes de cargos públicos e aos demais exercentes de função pública do Poder Executivo Estadual, os servidores que auferem remuneração no valor de até R\$ 2.824,00.

Desse modo, ao promover a correção do valor de até R\$ 2.640,00 para até R\$ 2.824,00 a medida teve a premissa de contribuir, uma vez mais, para com a elevação da renda e valorização das atividades laborais, com influência direta na qualidade alimentar dos servidores públicos estaduais contemplados.

Por oportuno, além de adequações quanto à técnica legislativa, a providência dedicou-se a instituir o Auxílio Financeiro Pronto – AFINPRONTO, devida aos agentes públicos dos diversos quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, exclusivamente contratados e comissionados não ocupantes de cargo de Gerência e Direção, em exercício nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão – PRONTO, e, ainda, a promover ajustes na estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – Igeprev-Tocantins, e das Secretarias de Parcerias e Investimentos e de Assuntos Institucionais, de modo a possibilitar melhores condições de funcionamento administrativo desses órgãos e, conseqüentemente, assegurar níveis mais satisfatórios na prestação dos serviços públicos que executam.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Proposta de Emenda Constitucional

MENSAGEM NO 15/2024

Palmas, 27 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Proposta de Emenda Constitucional no 1 de 27 de fevereiro de 2024, em observância ao art. 26, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins.

A propositura, em nível constitucional, é inovadora entre os entes federados estaduais e visa insculpir na Constituição do Tocantins um comando expresse acerca da primeira infância, por meio do qual impõe ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços específicos para a primeira infância, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Trata-se de matéria de significativa relevância social, cujo reconhecimento pela gestão estadual pode ser percebido não somente sob a ótica de uma política de governo, mas de uma política de Estado. A evolução normativa estadual quanto à primeira infância evidencia esse contexto, a exemplo da edição do Decreto no 6.190, de 1º de dezembro de 2020, que instituiu o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, no âmbito da Secretaria da Cidadania e Justiça, com a finalidade de assegurar a articulação de ações destinadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância, e da recente Lei Estadual no 4.292, de 6 de dezembro de 2023, que, ao instituir o Programa Mãos que Cuidam, definiu como prioridade gerencial a implantação e a execução de políticas públicas voltadas à Primeira Infância, com vistas a atender o Marco instituído pela Lei Federal no 13.257, de 8 de março de 2016.

Sob esse olhar, a Proposta ora formulada figura como instrumento consecutivo dos objetivos fundamentais da República na medida em que colabora para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e busca fomentar a criação das condições essenciais ao desenvolvimento social e à promoção do bem comum.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NO 01/2024

Acrescenta o art. 122-A à Constituição do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso II, da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional,

Art. 1º A Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar acrescida do Art. 122-A, com a seguinte redação:

“Art. 122-A. A prioridade em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, compreende o dever do Estado de estabelecer políticas públicas, planos, programas e serviços específicos para a primeira infância, visando garantir seu desenvolvimento integral, observado o disposto no art. 227 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Complementar

OFÍCIO Nº 063/PGJ/APGJ

Palmas, 27 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO
Assunto: Justificativa e Projeto de Lei Complementar nº 001/2024/MPTO

Senhor Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, apresento o Projeto de Lei Complementar n. 001/2024/MPTO, acompanhado da respectiva justificativa, que visa alterar a Lei Complementar nº 51, de 03 de janeiro de 2008.

Sendo o pertinente para o momento, a Procuradoria-Geral de Justiça coloca-se à disposição para ulteriores solicitações.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

Altera os Quadros 2 e 3, do Anexo Único da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Quadros 2 e 3, do Anexo Único da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigorar conforme Quadros 1 e 2, do Anexo Único desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

*ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

QUADRO 1	
PROCURADORES DE JUSTIÇA	
CARGO	QUANTITATIVO
Procurador de Justiça	20 (NR)
QUADRO 2	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	
NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
1º Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça Cível de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça Cível de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça Cível de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça de Família de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça de Família de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça Criminal de Araguatins	1º Promotor de Justiça de Araguatins
Promotor de Justiça Cível de Araguatins	2º Promotor de Justiça de Araguatins
Promotor de Justiça Criminal de Arraias	1º Promotor de Justiça de Arraias
Promotor de Justiça Cível de Arraias	2º Promotor de Justiça de Arraias
1º Promotor de Justiça Criminal da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça Criminal da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça Criminal da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça Criminal da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça Criminal da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível da Capital	6º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça Cível da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça Cível da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça Cível da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça Cível da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça Cível da Capital	12º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	13º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça de Família da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça de Família da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça de Família da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça de Falência e Precatória da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital	25º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça Militar	29º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça das Fundações e dos Acidentes de Trabalho da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital
	31º Promotor de Justiça da Capital

	32º Promotor de Justiça da Capital (NR)
	33º Promotor de Justiça da Capital (NR)
1º Promotor de Justiça Criminal de Colinas	1º Promotor de Justiça de Colinas
2º Promotor de Justiça Criminal de Colinas	2º Promotor de Justiça de Colinas
Promotor de Justiça Cível de Colinas	3º Promotor de Justiça de Colinas
Promotor de Justiça Criminal de Dianópolis	1º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça Cível de Dianópolis	2º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Dianópolis	3º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça Criminal de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça Cível de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça Cível de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Guaraí	4º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi
1º Promotor de Justiça Cível de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça Cível de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça Cível de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça Criminal de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
Promotor de Justiça Cível de Miracema do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Miracema do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Miracema do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
1º Promotor de Justiça Criminal de Paraisópolis do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
2º Promotor de Justiça Criminal de Paraisópolis do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
1º Promotor de Justiça Cível de Paraisópolis do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
2º Promotor de Justiça Cível de Paraisópolis do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
3º Promotor de Justiça Cível de Paraisópolis do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Paraisópolis do Tocantins	6º Promotor de Justiça de Paraisópolis do Tocantins
Promotor de Justiça Criminal de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
Promotor de Justiça Cível de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
1º Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional
1º Promotor de Justiça Cível de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça Cível de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Família de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça Criminal de Taguatinga	1º Promotor de Justiça de Taguatinga
Promotor de Justiça Cível de Taguatinga	2º Promotor de Justiça de Taguatinga
Promotor de Justiça Criminal de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
Promotor de Justiça Cível de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis

Justificativa

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024/MP: Alteração da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008.

1. Cumprimentando-os, venho à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 17, IV, “a”, da LC n. 51/2008, e considerando a aprovação pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), submeter a Justificativa e respectivo Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, cuja exposição de motivos é apresentada nos termos a seguir:

2. De início, cumpre destacar que a Constituição Federal destinou ao Ministério Público a condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional, tendo por missão institucional promover a defesa (i) da ordem jurídica, (ii) do regime democrático e (iii) dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3. A fim de assegurar o cumprimento desse relevante papel, a Constituição Federal concedeu ao Ministério Público garantias e prerrogativas essenciais para o exercício independente de suas funções, assegurando-lhe a autonomia administrativa e financeira, observados os parâmetros constitucionais de controle existentes entre os Poderes.

4. Destaca-se, nesse meio tempo entre a previsão constitucional das prerrogativas/garantias e o seu efetivo exercício pelo Ministério Público, a importância do Poder Legislativo do Estado do Tocantins, uma vez que, antes da aprovação da respectiva lei, remanesce o papel de examinar e analisar a pertinência das alterações legislativas propostas.

5. Posto isto, objetivando subsidiar o pertinente exame por essa Casa de Leis, cumpre destacar que a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmem Lúcia, com clareza que lhe é peculiar, pontua que:

“o Ministério Público agregou aos seus contornos diversificada atuação no campo cível, como defensor de interesses sociais e individuais indisponíveis, atuação que se revelou marcante na defesa do meio ambiente, da saúde, da educação, do consumidor, das crianças e adolescentes, da mulher, dos idosos e do patrimônio público.”

6. Ainda, segundo cita a Ministra Carmem Lúcia, a relevância do papel do Ministério Público “põe-se em destaque uma das mais significativas funções institucionais do Ministério Público, consistente no reconhecimento de que lhe assiste a posição eminente de verdadeiro “defensor do povo”

7. Nessa diretriz, a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, trazida pela Constituição Federal e reforçada pela Lei nº 8.625/93 (art. 3º e 4º), mostra-se imprescindível ao exercício da atividade ministerial.

8. A propósito, o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli preceitua que:

“autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e os Tribunais de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações”. Grifou-se

9. Assim, à luz da autonomia constitucional, apresenta-se a alteração da Lei Complementar n. 51/2008 a fim de melhor estruturar o Ministério Público estadual em Segunda Instância propondo a criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça para atender as crescentes, diversas e complexas demandas, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial, nas diferentes áreas de atuação.

10. Destaca-se que a última alteração legal quanto ao número de cargos para Procurador de Justiça ocorreu há mais de 18 anos, o que, de plano, demonstra a necessidade de revisão, tendo em conta a natural transformação e modernização do Sistema de Justiça, bem ainda a evolução e aperfeiçoamento da atuação ministerial, considerando o extenso tempo decorrido.

11. Neste ponto, vale examinar o significativo aumento de processos distribuídos e movimentados pelas Procuradorias de Justiça, Órgãos de Execução do MPTO com atuação em Segunda Instância, nos últimos anos conforme extrato apresentado pelo Cartório de Registro e Distribuição do MPTO, referente aos anos:

Ano	Processos - Procuradorias de Justiça
2009	4.898
2010	5.476
2021	25.305
2022	29.264
2023	35.032

12. Dos números acima, verifica-se crescente evolução do quantitativo de processos a cargo dos Procuradores de Justiça, o que confirma a necessidade de melhor estruturação.

13. Aliás, vale verificar que em outros Ministérios Públicos estaduais, cuja dimensão se relaciona ao MPTO, o quantitativo de Procuradores de Justiça é superior. A propósito, vejamos:

MP Estaduais	Número de Procuradores de Justiça/ Estado
1º. MPPB	19
2º. MPMS	37
3º. MPPI	21
4º. MPRN	17
5º. MPAL	17
6º. MPAM	21
7º. MPTO	12

14. Conforme se extrai dos dados apresentados, o descompasso entre o volume de trabalho e o número de cargos de Procuradores de Justiça para atender o elevado quantitativo de processos é incontestável, sem considerar ainda a atuação destes perante a Administração Superior, em especial, Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), Conselho Superior e Corregedoria-Geral, nos quais assumem laboriosos e complexos encargos.

15. Não bastasse o demonstrado pelos dados acima, cumpre sinalizar que, no momento, o aumento de Procuradores de Justiça mostra-se ainda mais inadiável, tendo em vista o recente reforço obtido pelo Poder Judiciário tocantinense que alterou sua composição para 20 (vinte) Desembargadores, por meio da Lei Complementar n. 153/2024, o que, por consequência, ensejará mais movimento processual em Segunda Instância para o MPTO, além de exigir mais representantes para a realização das sessões plenárias.

16. Ademais, vale lembrar que a simetria assegurada pela Constituição Federal entre a Magistratura e o Ministério Público deve ser garantida, mormente, neste momento em que a estrutura de magistrados do Poder Judiciário foi modificada, do contrário restará comprometida a

almejada celeridade do fluxo processual pretendida pela Corte de Justiça, visto que o MPTO deve manifestar-se na maioria dos feitos judiciais, exigindo, assim, idêntico aporte.

17. A propósito, consta da exposição de motivos que ensejou a aprovação da Lei Complementar n. 153/2024 que “o quantitativo atual de membros do TJTO está bastante aquém do necessário quando comparado a outros tribunais de mesmo porte, o que reforça e evidencia a necessidade da ampliação do quadro da segunda instância para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional frente a crescente demanda de processos. Isso porque, para funcionamento adequado, a justiça depende necessariamente da existência de equânime distribuição de processos judiciais, para cumprimento de sua competência constitucionalmente prevista”.

18. Posto isto, verifica-se a necessidade de criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça, alterando o Quadro 2, da Lei Complementar n. 51/2008, conforme Projeto de Lei Complementar n. 001/2024 anexo à presente justificativa.

19. Por outro lado, é sabido que o Tribunal de Justiça aumentou a sua estrutura em Primeira Instância, o que, reiterando o exposto, enseja idêntica providência por este MPTO na medida que, inevitavelmente, a atividade ministerial será impactada, mostrando-se oportuno e necessário propor o aumento de 02 (dois) cargos para Promotor de Justiça nesta Capital.

20. Nessa perspectiva, entende-se imprescindível o aumento dos referidos cargos, na medida que o fluxo de atividades da Comarca de Palmas, concretamente, será ampliado pelo maior número de Juizes na Capital, aliado ao cenário preexistente de (i) elevado número de feitos, (ii) exercício de diferentes atividades pelos Promotores de Justiça, as quais exigem maior dinamismo e celeridade, (iii) ampliação da estrutura organizacional do MPTO, com a criação de unidades ministeriais (grupos, núcleos), com tarefas afetas às questões administrativas.

21. A título de conhecimento, conforme estatística do Cartório de Registro e Distribuição deste MPTO a evolução de processos apontou os seguintes números:

Ano	Total de processos de Movimentação - 1ª e 2ª Entrância:
2020	344.771
2021	329.621
2022	353.983
2023	408.203

22. Desta maneira, demonstra-se imprescindível a alteração do Quadro 3, da Lei Complementar n. 51/2008, para criar 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância para a Comarca de Palmas.

23. À luz das alterações sugeridas para a Lei Complementar n. 51/2008, cumpre anotar que seguem acompanhadas do respectivo parecer de impacto orçamentário e financeiro, estando os respectivos cálculos em conformidade com as diretrizes legais e financeiras.

24. Em especial, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal o referido parecer técnico demonstra que, atualmente, o índice de pessoal alcançado por este MPTO se encontra no percentual de 1,30%, definitivamente, abaixo do estabelecido em lei.

25. Por todo o exposto, submeto à apreciação dessa Corte Legislativa estadual a presente Justificativa e o Projeto de Lei Complementar n. 001/2024/MPTO (doc. anexo), a fim de alterar os Quadros 2 e 3, do Anexo Único, da Lei Complementar n. 51/2008.

26. A Procuradoria-Geral de Justiça estará à disposição para informes que ainda se fizerem necessários.

Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2024

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Projetos de Lei Ordinária

OFÍCIO Nº 064/PGJ/APGJ

Palmas, 27 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Justificativa e Projeto de Lei n.001/2024/MPTO

Senhor Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, apresento o Projeto de Lei nº 001/2024/MPTO, acompanhado da respectiva justificativa, que visa alterar a Lei Estadual nº 3.464, de 25 de abril de 2019.

Sendo o pertinente para o momento, a Procuradoria-Geral de Justiça coloca-se à disposição para ulteriores solicitações.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Altera os Anexos I e III, da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I e III da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, passam a vigorar conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Geral		1
Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	5
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	DAM 7	80 (NR)
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 7	2
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DAM 7	1
Diretor de Expediente	DAM 7	1
Diretor de Inteligência	DAM 7	1
Assessor Militar	DAM 7	1
Chefe de Departamento	DAM 7	6
Chefe da Controladoria Interna	DAM 7	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Cerimonial	DAM 6	1
Chefe de Cartório	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 6	1
Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 5	10
Assessor Técnico do Ouvidor-Geral	DAM 5	2
Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 5	1
Assessor Técnico do Corregedor	DAM 5	1
Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento - CESAF	DAM 5	2
Assessor Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação	DAM 5	3
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Redes e Segurança	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Suporte Técnico	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Adm. de Banco de Dados	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Engenharia de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Webmaster	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Computação Forense	DAM 5	1
Encarregado de Área	DAM 4	33 (NR)
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 4	1
Secretário da Corregedoria-Geral	DAM 4	1
Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento	DAM 4	1
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 4	1
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça	DAM 4	1
Assessor Ministerial	DAM 1	87(NR)

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 001/2024

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Comissão Processante Permanente	FC 5	1
Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça	FC 4	7
Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça	FC 4	1
Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	FC 4	2
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	FC 4	20 (NR)
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	FC 4	4
Analista de Informação	FC 4	4
Assistente de Diretor-Geral	FC 4	3
Assistente de Diretoria de Expediente	FC 4	3
Assistente dos Órgãos Auxiliares	FC 3	7
Membro da Comissão Processante Permanente	FC 3	2
Assistente de Diretoria de Inteligência	FC 2	3
Assistente de Gabinete do GAECO	FC 2	1
Motorista de Representação	FC 1	16

Justificativa

Projeto de Lei nº 002/2024/MPTO: Proposta de alteração da Lei Estadual nº 3.464, de 25 de abril de 2019.

1. A par de cumprimentá-los, venho à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 17, IV, "a", da Lei Complementar nº 51/2008, e considerando a aprovação pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), submeter a Justificativa e respectivo Projeto de Lei que visa alterar a Lei Estadual nº 3.464, de 25 de abril de 2019, cuja exposição de motivos é apresentada nos termos a seguir:

I - Da necessidade de estruturação das novas Procuradorias de Justiça

2. O Colégio de Procuradores de Justiça, na 184ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2024, aprovou a criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça, originando o encaminhamento da respectiva proposta de modificação de lei a essa Casa Legislativa. (cópia anexa)

3. Em virtude da criação dos novos cargos de Procurador de Justiça, forçosa a estruturação dos respectivos gabinetes, inclusive com idêntica composição das atuais Procuradorias de Justiças. Portanto, necessária a alteração dos Anexos I e III, da Lei Estadual n. 3.464/2019 para a criação de:

i) 32 (trinta e dois) cargos de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça (DAM-7), e
ii) 08 (oito) Funções de Confiança - Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, FC - 4, conforme Projeto de Lei anexo

4. Oportuno registrar que a criação dos cargos de servidores para as novas Procuradorias de Justiça revela-se essencial para garantir a atuação de seus titulares, tendo em vista que a multiplicidade de atribuições e atividades a serem exercidas exige servidores para desempenhar atividades de assessoramento e assistência na atuação dos membros, a qual abrange tanto a área administrativa quanto a área finalística.

5. Sendo assim, ratificando a aprovação da Administração Superior deste Ministério Público do Estado do Tocantins, cumpre propor a alteração dos Anexos I e III, da Lei Estadual nº 3.464/2019, para que sejam criados os cargos acima referidos.

II - Da necessidade de servidores para a atividade finalística em Primeiro Grau

6. A elevada demanda de atividades ministeriais e o progressivo volume de trabalho incumbidos aos Promotores de Justiça, especialmente, na atividade-fim, ensejaram a aprovação, pela Administração Superior deste MPTO, da criação de 12 (doze) cargos para Assessor Ministerial, viabilizando maior suporte ao exercício da atuação em suas diferentes e complexas áreas.

7. A título de conhecimento, os dados estratificados de processos judiciais e extrajudiciais vinculados ao MPTO demonstram o progressivo aumento no período de 2020 a 2023 (até junho de 2023). A propósito, veja-se:

1º Grau	
Ano – Sistema - E-Proc (processo virtual)	Processos judiciais vinculados ao MPTO
2020	80.209
2021	79.438
2022	82.715
2023	42.433 (até Junho)
Ob.: Certamente este número ao final de 2023 chegará a 84.866	
Intimações ao MPTO	
Ano - Sistema Eletrônico de Execução Unificado - Seu	Processos judiciais vinculados ao MPTO
2020	23.268
2021	27.685
2022	35.586
2023	22.579 (até Junho)
Ob.: Certamente este número ao final de 2023 chegará a 45.158	

Ano	Sistema	Processos extrajudiciais autuados
2020	e-Ext	10.587
2021	e-Ext	13.303
2022	e-Ext	14.429
2023	e-Ext	9.017 (até Junho)
		Ob.: Certamente este número ao final de 2023 chegará a 18.034

8. A título de conhecimento, conforme estatística do Cartório de Registro e Distribuição deste MPTO a evolução de processos apontou os seguintes números:

Ano	Total de processos de Movimentação - 1ª e 2ª Entrância:
2020	344.771
2021	329.621
2022	353.983
2023	408.203

9. Impositivo considerar, também, que a implantação de sistemas eletrônicos trouxe maior celeridade ao trâmite processual, aumentando o número de atividades no fluxo dos encaminhamentos, permanente acompanhamento/impulsão, despachos, manifestações e decisões, dentre outras providências, exigindo maior força de trabalho para atender e acompanhar a agilidade gerada pela virtualização.

10. Assim, considerando (i) a ampla e diversa atuação ministerial em todo o Estado, (ii) o permanente aumento de feitos judiciais e extrajudiciais e (iii) a celeridade advinda da virtualização dos sistemas, sendo indispensável que a Administração Superior deste Órgão identifique as carências ou insuficiências na sua estrutura de pessoal, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade pela falta de medidas oportunas como, no caso, se mostra a criação dos cargos de Assessor Ministerial ora proposta.

11. Desta maneira, ratificando os motivos expostos, propõe-se a modificação da Lei Estadual n. 3.464/2019, para criar 12 (doze) cargos de Assessor Ministerial-DAM1, conforme Projeto de Lei anexo.

III - Da necessidade de servidores para Área Administrativa

12. Diante do crescimento institucional experimentado pelo MPTO nos últimos anos, verifica-se que o aumento das demandas refletiu na atividade-fim, e também, no âmbito administrativo, isto porque i) ampliou as tarefas da atividade-meio nas unidades ministeriais; ii) aumentou as atividades administrativas relacionadas ao patrimônio, almoxarifado, manutenção, informática, dentre outros; iii) expandiu o número de contratos e serviços prestados por terceiros, sobretudo nas Promotorias do Interior, intensificando a necessidade de mais fiscalização e acompanhamento destes; iv) elevou o número de pareceres, notas técnicas, recursos, minutas e informações solicitadas pelas Chefias Imediatas dos Departamentos de Informática, de Planejamento e Gestão, de Folha de Pagamento e Gestão de Pessoas, Financeiro, Administrativo, dentre outros setores.

13. Além disso, deve-se atentar que a implementação da Nova Lei de Licitações gerou reflexos quanto às contratações, pois trouxe mais procedimentos a serem atendidos pela Administração, exigindo, assim, melhor aporte da força de trabalho, seja para atender ao regular trâmite ou dar a celeridade às licitações.

14. Diante dessa realidade institucional, propõe-se a criação de 05 (cinco) cargos de Encarregados de Área que ampliarão a força de trabalho da área administrativa deste MPTO, conforme Projeto de Lei anexo.

15. Por oportuno, à luz das alterações sugeridas para a Lei Estual nº 3.464/2019, cumpre anotar que estas seguem acompanhadas do respectivo parecer de impacto orçamentário e financeiro, estando os cálculos em conformidade com as diretrizes legais e financeiras.

16. Em especial, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal o referido parecer técnico demonstra que, atualmente, o índice de pessoal alcançado por este MPTO se encontra no percentual de 1,30%, definitivamente, abaixo do estabelecido em lei.

17. Por todo o exposto, submeto à apreciação dessa Corte Legislativa estadual a presente Justificativa e o Projeto de Lei nº 001/2024/MPTO (doc. anexo), a fim alterar os Anexos I e III, da Lei Estadual nº 3.464/2019.

18. A Procuradoria-Geral de Justiça estará à disposição para informes que ainda se fizerem necessários.

Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2024

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 256/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria Beatriz Miranda Silva Barreto de Assis, matrícula 16958, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 5 de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 257/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 5 de março de 2024:

- Josué Joaquim da Paixão Neto - SP-13;

- Livian Duarte Mota - SP-13;

- Maria Betânia Fernandes dos Santos - SP-13;

- Obede Araújo Ribeiro Lira - SP-13;

- Pedro Henrique Lima Santos - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 258/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wender Nunes da Silva do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 259/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 7 de março de 2024:

- Jackeline do Nascimento Costa Crizostomo - SP-13;

- Jaqueline Rodrigues Pereira - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 189/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 5 de março de 2024:

- Antonio Fernando de Oliveira Santana, matrícula 7851, de SP-10 para SP-9;

- Darlan Frasco de Araújo, matrícula 16950, de SP-8 para SP-9;

- Gabriela Brito Coelho, matrícula 15171, de SP-12 para SP-13;

- José Acles Pereira de Assis, matrícula 11414, de SP-12 para SP-13;

- Laercio dos Santos Gaia, matrícula 16949, de SP-13 para SP-12;

- Thiago Pereira Dourado, matrícula 16843, de SP- para SP-13;

- Vanessa Sidi Xerente, matrícula 16959, de SP-10 para SP-12.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 190/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 7 de março de 2024:

- Larissa de Souza Sá Ferreira, matrícula 17096, de SP-4 para SP-10;

- Melquiades Lemes Ferreira, matrícula 16400, de SP-1 para SP-3.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



Assembleia Legislativa,

há 35 anos
Unindo o Tocantins



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS